

Acórdão: 15.628/03/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.01011006285
Impugnante: Barcamp Ltda.
Coobrigado: Iris Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Lúcia Ribeiro Silva/Outro(s)
PTA/AI: 02.000204717-14
Inscr. Estadual: 469335648.00-63
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO INIDONEIDADE – FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. Evidenciado o transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal inidônea nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/02, face a omissão de datas de emissão e saída. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por não constar datas de emissão e saída.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/51.

DECISÃO

A acusação fiscal é por demais objetiva. A Nota Fiscal de fls. 12/13, colhida no momento da operação de trânsito da mercadoria, não continha data de emissão e data de saída. Por força do art. 134, VIII, do RICMS/02, esta Nota Fiscal é inidônea. Sendo inidônea, encontra-se a mercadoria desacobertada, nos termos do art. 149, I, do RICMS/96. Sendo assim, correta é a exigência não somente de ICMS, como também de MR e MI, respectivamente, da Lei 6763/75, art. 56, II e art. 55, II. Todos estes artigos encontram-se citados no AI, no campo das Infringências (fls. 03).

A alegação de que tudo não passou de uma desatenção humana, que não houve má-fé e que inexistiu prejuízo para o Fisco não têm o condão de cancelar o feito fiscal, pois a atividade fiscal é vinculada, o texto legal é claro quanto às consequências

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e o art. 136 do CTN dispõe que a responsabilidade pelas infrações à legislação tributária independe da intenção do agente.

Nem mesmo a comprovação cronológica da emissão da Nota Fiscal objeto do presente feito ou a sua escrituração em Livros da Autuada auxiliam ao Impugnante, pois a infração é objetiva.

Não se aplica o preceito do art. 63, I, no caso presente, pois não há acusação de que o prazo da Nota Fiscal estava vencido, mas de que a Nota Fiscal era inidônea e que, por tal razão, a mercadoria que estava sendo transportada encontrava-se desacoberta.

Também, não há que se falar em não incidência do ICMS, por força do art. 155, X, “a”, da CF e mesmo art. correspondente da LC 87/96, que apenas aconteceria caso ocorresse a exportação. No caso presente, a operação fora interceptada e a mercadoria retornou ao estabelecimento autuado.

Assim, corretas são as exigências, pelo que o feito fiscal há que ser mantido em sua integralidade.

Nem mesmo há que se falar em aplicação do permissivo legal, uma vez que há exigência de ICMS (art. 53, § 5º, 3, parte final, da Lei 6763/75).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

MLR/cecs